



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gab. Desa. Maysa Vendramini Rosal

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 0014624-71.2016.827.0000	
Origem:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerente:	ESTADO DO TOCANTINS
Requeridos:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDJOR E OUTROS
Relatora:	Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

DECISÃO

Trata-se de **Ação Declaratória**¹, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, em face do **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDJOR**, **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NO ESTADO DO TOCANTINS – SEET**, **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO TOCANTINS – SINPEF**, **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS – SISEPE**, **SINDICATO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS – SICIDETO**, **SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO TOCANTINS – SIMED**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO** e **SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDARE**, que visa a declaração de ilegalidade e abusividade de greve deflagrada em 9/8/2016 pelos servidores públicos representados pelos Sindicatos requeridos.

A presente demanda foi inicialmente distribuída a relatoria do Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**, que determinou a sua redistribuição por prevenção a Ação Declaratória de Legalidade de Greve nº 0013410-45.2016.827.0000, ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS – SISEPE**, a qual está sob a minha relatoria².

Aceito a distribuição do processo em epígrafe por dependência à **Ação Declaratória de Legalidade de Greve nº 0013410-45.2016.827.0000**, uma vez que se relacionam por continência, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC/2015³, eis que o pedido desta ação, por ser mais amplo, abrange o daquela (art. 56⁴ do CPC/2015).

¹ Evento 1, INIC1.

² Evento 6.

³ “**Art. 286.** Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;”

⁴ “**Art. 56.** Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”

Em face disso, com fundamento nos artigos 57 e 58 do novo Código de Processo Civil⁵, **determino** a reunião das referidas ações, tão logo os autos da **Ação Declaratória de Legalidade de Greve nº 0013410-45.2016.827.0000** retornem à Secretaria do Pleno desta Corte.

Tendo em vista a natureza da matéria versada nestes autos e os reflexos na sociedade que o exercício do direito de greve ocasiona, **postergo** a apreciação da tutela de urgência antecipada postulada na presente ação para após a manifestação de cada um dos Sindicatos requeridos, bem como a oitiva do Ministério Público nesta instância, acerca da medida pleiteada.

Desta forma, determino:

- **INTIMEM-SE** os Sindicatos requeridos, por meio de seus respectivos representantes legais para, no prazo de **48 (quarenta e oito)** horas, a ser computado de forma simultânea entre os acionados, **face à urgência que o caso requer**, se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pelo requerente, bem como comprovarem o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), aplicada por analogia ao presente caso.

- Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, **dê-se vista** ao representante do Ministério Público nesta instância para pronunciamento, com a devida urgência.

Por fim, considerando as recentes notícias veiculadas na imprensa acerca do protesto realizado nesta data, 31/8/2016, pelos servidores públicos que aderiram o movimento paredista, conforme demonstrado pelo requerente na petição e documentos acostados no evento 3, imponho multa diária no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), até o limite de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), para cada Sindicato que promover novo excesso, com a prática de atos destoantes da greve pacífica, tais como: bloqueios de vias públicas, ocupação de estabelecimentos, Órgãos públicos ou privados, violência contra pessoa, agressões física e moral, constrangimentos, depredações, sabotagem, boicote e etc., já que tais acontecimentos causam, inegavelmente, grande prejuízo e sérios transtornos para a sociedade, para a própria economia, segurança e ordem pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, 01 de setembro de 2016.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Relatora

⁵ “**Art. 57.** Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

“**Art. 58.** A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.”